

OS DIREITOS HUMANOS E A SUPRANACIONALIDADE: REFLEXÕES SOBRE A INTERFACE COM O MERCOSUL SOCIAL

THE HUMAN RIGHTS AND THE SUPRANACIONALITY: REFLEXIONS OVER THE INTERFACE WITH THE SOCIAL MERCOSUL

Eduarda Maria Duarte Rodrigues¹

SUMÁRIO: Introdução. 1 A integração econômica do Mercado Comum do Cone Sul: rápidas pinceladas. 2 Os direitos humanos no Mercosul: a necessidade da construção da concepção de supranacionalidade. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Este é um recorte de uma dissertação que objetivando refletir sobre a interfaces dos direitos humanos e a supranacionalidade, no contexto do Mercosul Social. A evolução histórica do processo de integração entre povos aponta a necessidade de mudanças na concepção de soberania, para uma relação supranacional, em busca de solução mais harmoniosa dos conflitos de direitos humanos inerentes ao homem, dentro e fora de cada Estado. A literatura evidencia as preocupações e interesses em explorar a necessidade de uma análise da supranacionalidade nos debates e práticas dos direitos humanos, entre as nações, não são atuais. A realidade contemporânea, de um caminho irreversível do poder da globalização, requer a união dos países circunvizinhos, em blocos, como os do Mercosul, orientada numa prática lastreada na dignidade humana, essencial e imprescindível para a ampliação do processo de integração regional e fortalecimento das democracias dos Estados-membros do Cone Sul. Metodologicamente, optou-se pela revisão de literatura em livros, artigos, revistas, portais da internet e periódicos atinentes à temática. Enfim, envereda-se por uma breve análise de alguns argumentos sobre as temáticas, visando às possibilidades e asseverações a respeito da imperatividade da inclusão no ordenamento jurídico, do ente da supranacionalidade, sem, contudo abdicar do conceito de soberania estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Supranacionalidade. Mercosul Social. Reflexões.

ABSTRACT: This is a snippet of a dissertation aiming to reflect over the interfaces of human rights and the supranationality, in the context of the Social Mercosul. The historical evolution of the process of integration between people points the requirement of changes in the conception of sovereignty, for a supranational relationship, seeking for more harmony solution about conflicts of human rights inherent to man, inside and outside of each State. The literature shows the concerns and interests to explore the necessity of an analysis of supranationality on debates and human right practices, among the nations, are not actual. The current reality, of an irreversible way of power of globalization, needs the union of the surrounding countries, in groups, like Mercosur, oriented in a backed practice in human dignity, essential and indispensable to max the process of local integration and fortification of State-members democracies in South Cone. Methodologically, has been opted the review of literature in books, articles, magazines, websites, and journals relating to the theme. Anyway, it is appealing by a brief analysis of some arguments about the theme, ordering to possibilities and assertions in respect of imperativity inclusion in the legal system, the entity of supranationality, without, however abandon the concept of sovereignty stated in the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Human Rights. Supranacionality. Social Mercosul. Reflexions.

INTRODUÇÃO

O motivo deste artigo conduz-se na tentativa de avaliar os direitos humanos na expectativa da adoção da supranacionalidade, no contexto do Mercado Comum do

¹ Possui graduação em Enfermagem pela Escola Magalhães Barata do Estado do Pará (1971), Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) (1989), Mestra em Saúde da Criança e Adolescente pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino (2012). Pós-Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais (em andamento). Graduação em Administração Hospitalar pela Universidade Federal de Pernambuco (1975) e Graduação em Saúde Pública pela Universidade Federal de Pernambuco (1974) e Especializações: em Direito Processual Civil; Direito Penal; em Saúde Comunitária pela Universidade Federal de Pernambuco (1979). Atualmente é enfermeira da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, atuando em auditoria, avaliação e controle dos serviços; Diretora Acadêmica da Universidade Regional do Cariri (URCA) Iguatu e professora da disciplina Metodologia Científica da Universidade Regional do Cariri. Tem experiência na área de Enfermagem e Direito com ênfase em: Enfermagem de Saúde Pública, Políticas Públicas, Auditoria e Atenção a Criança e o Adolescente. No Direito: Biodireito, Bioética e Direitos Humanos, Direito Civil, Direito Agrário, Direito Privado.

Sul (Mercosul). A intenção é de solidificar o estágio atual do mercado comum do Cone Sul e incrementar avanços jurídicos-constitucionais para um Mercosul Social.

Na atualidade, o processo de integração da América Latina, como os demais processos assemelhados, encaram as implicações oriundas do fenômeno da globalização, o qual vem atingindo fortemente as relações internacionais, ao municiar o domínio econômico de enérgicos elementos de decisão na conjuntura externa. Acrescente-se a tudo isso, o novo cenário mundial, marcado pela fragilidade do Estado-Nação, em detrimento dos intensos e emergentes corporações transnacionais.

O mundo globalizado, onde os limites territoriais são ultrapassados pela interdependência e multiculturalidade entre os países, é cada vez mais visível e sentido pela sociedade.

Por isso foi instalado um movimento contrário a esse poder das corporações transnacionais, no sentido da criação de um desenho de integração entre os países próximos, para o enfrentamento das forças impulsionadas por esse processo devastador. Necessário se faz combater-las com outras formas de organização, isto é, pela unificação dos Estados para tentar frear os ímpetus da chamada guerra comercial-econômica, vivenciada em nosso cotidiano atual.

Este panorama acena para a necessidade da supranacionalidade “[...] como a forma mais adequada para normatizar competências que foram tiradas do Estado-Nação e evitar e ou limitar que o mercado faça suas próprias regras” (CENCI, 2007, p.2).

A intrínseca evolução do Mercosul requer regras de articulação jurídico-política, para acompanhar e adequar-se aos preceitos estipulados pela situação mundial emergente e a adoção do ente da supranacionalidade essencial como meio capaz de barrar as rachaduras que podem afetar o processo de integração do Mercosul, tendo em vista que o problema que desponta é a transferência de soberania.

Hoje com os efeitos do processo de globalização essas regras fundamentadas nos ditames da soberania nacional, são alteradas, seja localmente, seja regionalmente. As decisões tomadas em outras nações tem o condão de provocar mudanças governamentais em outros territórios (HABERMAS, 2001).

As preocupações e interesses em explorar a necessidade de uma análise da supranacionalidade nos debates e concretização dos direitos humanos entre as nações, neste estudo no Mercosul, se verificam é que não são atuais. Já ao tempo de Rousseau (1989) este já anunciava que não conseguiria prever grandes avanços quanto às relações futuras entre nações. Os Estados se organizaram dentro do seu mundo interno, mas sempre voltando seu olhar para as relações externas com os países adjacentes, pela comprovação que a união entre eles os fortalece politicamente, economicamente, culturalmente, entre outras. Objetivando ampliar a inclusão competitiva na ordem da econômica mundial, os países procuraram aglomerar-se em blocos econômicos, principalmente, nos quais se outorgam mutuamente benefícios e defesas de interesses comuns.

Muitos autores questionam sobre a defesa da soberania Estatal, preocupados que estão com os limites a serem colocados entre a recepção de normas jurídicas externas e a defesa da soberania de cada Nação.

Quando se incluem os direitos humanos no contexto dos blocos econômicos, afloram reflexões sobre a urgência de mudanças na concepção de supranacionalidade, para uma maior harmonia na aplicação destes direitos na América Latina.

Na sociedade pós-moderna vivencia-se uma realidade paradoxal:

[...] ao mesmo tempo em que os direitos humanos são tratados em discursos e cartas políticas nos âmbitos internos e internacional, perpetuam-se as violações às suas normas, seja pela existência de governos autoritários, seja

pelo discurso em prol da segurança internacional. É preciso analisar os entraves político-jurídicos que obstam a efetivação dos direitos humanos e estudar as alternativas propostas no plano teórico-filosófico para então se viabilizar uma nova postura prática dos Estados e de seus respectivos governos (ARNEITZ, 2010, p.08).

Nossa preocupação maior nesse momento é traçar alguns delineamentos relevantes para a discussão, como a caracterização dessa nova dimensão dos Direitos Humanos, a importância de relações entre os Estados-membros do Mercosul na busca de solução dos conflitos referentes ao tema.

Moraes assinala que:

A ideia de soberania, antiga conhecida dos lidadores no campo da teoria do Estado, é um conceito que emerge e se consagra já nos anos 1500 – séc. XVI. De lá para cá o tema tem sofrido transformações significativas, especialmente no que tange ao seu conteúdo, para adaptar-se às novas circunstâncias históricas impostas pelas mutações por que passaram os Estados, bem como pelos novos laços que os unem nas relações interestaduais (1995, p.134).

Na atualidade não se pode acatar um conceito de soberania absoluta e ilimitada, entre Estados, posto que as relações entre os Estados, mesmo estes pertencendo ao mesmo bloco econômico, quase sempre geram conflitos de interesse entre os Estados-parte. Há, portanto, a necessidade de uma superestrutura jurídica para responder eficazmente aos grandes e complexos problemas.

Quando estes conflitos atingem a seara dos direitos humanos mais difíceis a solução destes quando os Estados-parte se enclausuram sob a égide do respeito ao princípio da soberania. Por isso, acredita-se que somente um órgão jurisdicional supranacional, com poderes sobre cada um dos Estados teria legitimidade de contribuir com soluções pacificadoras e harmônicas para tais controvérsias. Surge assim o termo supranacionalidade.

A implementação dos direitos humanos para todos os homens, é a legítima preocupação da sociedade contemporânea, quando busca mecanismos que façam acontecer na prática o que já está no ordenamento positivo, e localizar uma solução fora dos Estados Nacionais que tem demonstrado ineficientes em garantir os direitos fundamentais.

Do ponto de vista metodológico, optou-se pelo método indutivo tendo como técnica uma revisão bibliográfica em literatura, periódicos, artigos, portais da internet, sobre a concepção de supranacionalidade para a solução de conflitos de direitos humanos violados no Mercosul.

O Mercosul tem sido uma das experiências de integração que tem despertado interesses na atualidade, não somente pela dimensão geográfica, mas pela econômica, social, política e cultural. Igualmente, agregando-se a esses eventos, menciona-se o crescimento enorme dos fluxos de comércio, de investimento se as negociações entre os Estados-membros para a redução de tarifas alfandegárias que poderá facilitar entendimentos comerciais com outros blocos, como a União Europeia.

Nos países do Mercosul, existem amplas diferenças quanto ao nível de desenvolvimento que impactam sobre a promoção de um desenvolvimento igualitário entre todos os países e, conseqüentemente, pode importar no aprofundamento das desigualdades sociais, econômicas, culturais e políticas para os países mais pobres e o avanço de liderança dos mais ricos, causando rupturas no processo integracionista (IZERROUGENE, 2007).

Enfim, envereda-se por uma breve análise de alguns argumentos sobre a temática, visando às possibilidades e asseverações a respeito da imperatividade de uma

nova compreensão para a persistência do conceito de soberania, ainda nos tempos atuais.

1 A INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DO MERCADO COMUM DO CONE SUL: RÁPIDAS PINCELADAS

Os seres humanos, historicamente, sempre buscaram satisfazer suas necessidades de manutenção da vida no processo de organização em grupos. A filosofia e sociologia nos ensinam que a interação social e a formação de alianças de pessoas advêm desde a família, tribos, igreja e por último o Estado, dentre outras instituições, como forma de alcançar a satisfação material e espiritual, para obem estar social (SILVEIRA, 2012; CARINA; BEATRIZ; ROSANA, 2001). Assim, é que a preocupação com a implementação do processo de integração econômica remonta às primeiras civilizações onde o comércio tem servido de instrumento para a aproximação de seres humanos e seus Estados (GOBBO, 2001).

O termo integração se exprime em conexão num conjunto constituído pela ideia de unidade, agregação de pessoas diferentes.

A literatura aponta grandes dificuldades ideológicas para conceituar integração econômica. Enquanto para os liberais, este processo integracionista depende de um mercado único, com liberdade comercial e um regime multilateral de pagamentos, os ideólogos protecionistas defendem o mercado interno. Entre estes um dos maiores expoentes Gunnar Myrdal, enfatiza que a:

[...] a economia não estará plenamente integrada enquanto não se abrirem largos caminhos para todos e enquanto a remuneração paga pelos serviços produtivos não seja igual, independentemente de diferenças raciais, sociais e culturais (MYRDAL, 1967, p.28).

Mas que tipo de integração se inclui o Mercosul? Para Bouzas (2001), o Mercado Comum do Cone Sul, está entre as experiências de integração de países em desenvolvimento que mais tem chamado a atenção de estudiosos e governantes, em decorrência dos aspectos econômicos e a importância regional que detém alguns Estados-membros. Segundo Ocampo (2009, p.469), o Mercosul seria uma zona de liberdade comercial, com base na eliminação de impedimentos fazendários e outras medidas que dificultam o livre comércio, que haja a autorização de mercadorias, pessoas, capitais e de serviços, além, da sintonização das leis e a existência de uma coordenação de políticas macroeconômicas.

Uma das tarefas difíceis para os países que formam o Mercosul, é o fato da existências de abissais diferenças sociais, econômicas, políticas e culturais. Essas discrepâncias plasmadas no processo gritante de exclusão das maiorias da população ao acesso de bens e serviços dificultam o alcance à melhoria da qualidade de vida. Esta situação poderá concorrer para a abertura de rachaduras no processo de integração (ICERROUGENE, 2007).

Mesmo não sendo finalidade central deste artigo aprofundar a temática da integração econômica, achamos por bem assinalar que esse processo passa por diversas etapas: desde a mais simples, como a zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica e integração economia total (BALASSA, 1999).

Oliveira (1999) elenca dois tipos de integração. A primeira bem mais ampla por concentrar-se na internacionalização da economia transnacionalizada, independente das decisões e regulamentos dos Estados. Esta supremacia do mercado

sobre o ente Estado tem implicações na divisão internacional do trabalho, na produção e distribuição de produtos, além de afetar direitos trabalhistas e previdenciários, concorrendo para a ampliação dos lucros e diminuindo os custos, pelo uso de tecnologia de ponta e a propaganda estimulando o consumo pelos indivíduos. Na segunda inclui a integração regional onde os Estados-membros acordam como forma de desfrutar dos benefícios desse processo.

Nas palavras de Bohlke (2003, p.41) a integração “[...] possibilita algo que os Estados isoladamente não conseguiriam, ou pelo menos, teriam maiores dificuldade”.

Abordam Barreto e Mariano (2004), que embora o Mercosul tenha expandido o mercado, ofertando melhores condições de investimento e movimento mais dinâmico para as empresas, o espaço regional também exhibe vazios no que se refere a sua atuação, não tendo originado, por vezes, condições imprescindíveis para que forças produtivas internas pudessem se apoderar das vantagens da integração.

No âmbito do Mercosul, a integração corresponde a um empenho da remoção de limitações e

[...] ao mesmo tempo, de abertura de um espaço regional para o desenvolvimento de sociedades, economias e nações distintas. Neste sentido, a integração avança porque este esforço implica o enfrentamento de grandes entraves que sempre comprometeram sua evolução, entre outros, os modelos econômicos desenvolvimentistas, as culturas nacionalistas e uma política pouco democrática. A integração regional passa então a ser um novo locus de regulação dos processos sociais, munida de instrumentos para conectar o subnacional, o nacional e o internacional, sendo capaz de assumir, deste modo, a questão do desenvolvimento e da sustentabilidade das regiões integrada (SANTOS, 2009, p.04).

O Mercosul, vem seguindo a tendência de integração regional, visando aproximar seus países membros dessa nova realidade que vem se consolidando há décadas no mundo, enquanto um projeto de aproximação do Cone Sul (a região que inclui o Chile, a Argentina, o Uruguai e o Sul e Sudeste do Brasil, e por vezes também o Paraguai e o sul da Bolívia por proximidade geográfica).

Diante desse contexto o Brasil fazendo parte do Mercosul passa a usufruir profundamente das vantagens de realizar negociações não mais com entes individuais, mas como bloco econômico. Sua capacidade de transação, logo, é potencializada. Pertencer ao bloco econômico como o Mercosul importa na atualidade um potencial de 270 milhões de habitantes com a inclusão do mais novo membro, a Venezuela. A inclusão deste país após 21 anos sem autorização pelo bloco para a entrada de outros países, vem fortalecer o Mercosul, por manter sob o mesmo teto astrês pujantes e complementares economias da América do Sul (Brasil, Argentina e Venezuela). A composição do bloco do Mercosul com cinco Estados -membros promove um incremento do produto interno bruto (PIB) que passa para US\$ 2,8 trilhões, ou seja, representa um aumento de 11,89% (SILVA; ARCE, 2014).

Para alguns autores o Mercosul, ainda é uma união aduaneira imperfeita, mesmo após, o Tratado de Assunção, em 1991. Permanece o caráter intergovernamental dos acordos, com estruturas institucionais transitórias, pois não receberam as competências estatais para resolver os conflitos (FONSECA; GRABOIS, 2006, p.572). Contrariamente, e esta posição, Ekmekdjian (1996, p. 308 e ss) tem posição de que:

[...] se bien en un principio El derecho de La integración comenzó a formarse en torno de las instituciones económicas, su campo de acción se fue ampliando a atrás de distinta naturaleza.

O autor enfatiza que atualmente a integração não possui somente a finalidade econômica, porém avança para a proteção internacional de direitos humanos, mesmo sendo visível a predominância do aspecto econômico.

A experiência latino-americana de integração econômica, ainda jovem, instituído em 1991, pelo Tratado de Assunção, aconteceu pelo processo de integração e cooperação do Mercosul, entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, objetiva acelerar seu processo de desenvolvimento econômico com justiça social e preservação do meio ambiente.

A agenda inaugural ao Mercosul trata desde a livre circulação de bens, serviços, mercadorias e produtos entre os países, pela adoção de uma política comercial comum sob uma coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados. E por fim, o compromisso de harmonizar suas legislações, visando o fortalecimento do processo integrativo.

Entretanto, percebe-se pelo rol de protocolos de Lãs Leñas, 1992; De medidas Cautelares, 1994; Santa Maria, 1996; De defesa da concorrência do Mercosul; de integração cultural em 1996; de integração educacional para prosseguimento de estudos de pós-graduação nas universidades dos países do Mercosul, de 1996 e Acordos sobre cooperação em matéria ambiental firmado entre Brasil e a Argentina em 1997 e entre Brasil e Uruguai em 1997, foram criados desde o nascedouro da integração do Mercosul que “[...] está gradativamente se abrindo à temática dos direitos humanos” (PIOVESAN, 1997, p. 316 ; MERCOSUL online).

Nas palavras de Marques (2000, p.553):

[...] o Mercosul é uma pessoa de direito internacional bastante jovem. Apenas recentemente, com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto, o qual expressamente concede personalidade jurídica à organização, é que cessou a celeuma sobre a sua situação jurídica internacional. Caso o Mercosul realmente esteja disposto a se consolidar enquanto um a pessoa de direito, ganhando o reconhecimento e o respeito da comunidade internacional, é necessário que, entre outras medidas, também assuma compromissos dignos de um sujeito de direito, os quais sem dúvida passam por uma clara e firme atuação na área da promoção e proteção dos direitos humanos.

Enfim, no panorama atual, a formação de blocos exige mudanças de conceitos tradicionais de soberania dos Estados Nacionais, para o fortalecimento do processo de Integração Regional e, agrega alterações nas relações trabalhistas. Entende-se, que o mercado globalizado quebrando fronteiras nacionais aproxima os mercados, e, conseqüentemente, as crises locais transformam-se em nacionais. A globalização, além, de provocar a liberação comercial, solicita a reestruturação da produção das empresas em competição internacional. O Mercosul, como um bloco econômico, traduz-se uma nova divisão do mercado mundial, aumentando a competição e forçando o avanço da regionalização da economia.

Para Baumann; Canuto; Gonçalves (2004), toda essa engrenagem do poder da globalização e os avanços do processo de integração econômica impulsiona o surgimento da imperatividade da construção de entes supranacionais, para seja aberta a possibilidade para a tomada de decisão homogêneas, equilibradas e sustentáveis das atividades dinâmicas da economia.

Outrossim, o Mercosul em seus vários tratados não explicitou em seus artigos os requisitos obrigatórios de garantia da igualdade entre os diversos direitos humanos. Entende-se assim, que é de suma importância que os direitos humanos sejam incorporados ao projeto político para um Mercosul Social, para que comecemos a construção desafiante de um Mercosul voltado para humanidade.

Também a hegemonia do processo de liberação da economia tem recebido críticas quanto a abrangência desse processo devastador da globalização, que ultrapassa os aspectos meramente econômico. Dentre esses críticos cita-se Boaventura dos Santos (2002, p.32) que analisa:

[...] Uma revisão dos estudos sobre os processos de globalização mostra-nos que estamos perante um fenómeno multifacetado com dimensões económicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo. Por esta razão, as explicações monocausais e as interpretações monolíticas deste fenómeno parecem pouco adequadas. Acresce que a globalização das últimas três décadas, em vez de se encaixar no padrão moderno ocidental de globalização - globalização como homogeneização e uniformização - sustentado tanto por Leibniz, como por Marx, tanto pelas teorias da modernização, como pelas teorias do desenvolvimento dependente, parece combinar a universalização e a eliminação das fronteiras nacionais, por um lado, o particularismo, a diversidade local, a identidade étnica e o regresso ao comunitarismo, por outro. Nos debates acerca da globalização há uma forte tendência para reduzi-la às suas dimensões económicas. Sem duvidar da importância de tal dimensão, penso que é necessário dar igual atenção às dimensões social, política e cultural.

Enfim, entre tantos conflitos um comanda as preocupações de muitos autores é o poder do mercado que por certo está afetando os direitos humanos, que estão sendo transformados em meros consumidores, onde esses direitos essenciais à dignidade humana pertencem aos proprietários das grandes empresas transnacionais (GUTIERREZ, 2000).

2 OS DIREITOS HUMANOS NO MERCOSUL: A NECESSIDADE DA CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE SUPRANACIONALIDADE.

É irrefutável o valor que a temática de direitos humanos da pessoa humana adquiriu no contexto interno dos Estados atuais e, fortemente, intensificado na sociedade internacional do século passado. A partir desse processo evolutivo os direitos humanos foram albergados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, surgida após os fatos inesquecíveis do holocausto de milhares de seres humanos, durante a Segunda Guerra Mundial. Esta Declaração abriu as discussões no mundo e pelo reconhecimento da necessidade da defesa da dignidade humana várias legislações nacionais são elaboradas tendo como fundamento os preceitos dessa Declaração.

Conforme se solidificou a ideia de que os direitos humanos representa uma das colunas mestras do sistema político democrático, os Estados estruturaram suas Constituições, escritas e rígidas, garantindo o rol de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, seguiu a Constituição Cidadã de 1988, assegurando os direitos e garantias fundamentais como núcleo irreformável, cláusula pétrea, imune ao próprio constituinte derivado de revisão.

A concepção de Direitos Humanos possui uma unidade interna que tem por base o princípio da dignidade igualitária para todos os seres humanos do Planeta Terra.

O ordenamento jurídico, social, político, deve ter sustentação na certeza de que o ser humano é o centro de todos os seus preceitos, privilegiando todos os direitos humanos indivisíveis e universais.

O cerne da Declaração de 1948 consiste no reconhecimento de que compõem o âmbito dos direitos humanos todas as dimensões que disserem respeito à vida com dignidade – portanto, em direito, deixam de fazer sentido qualquer contradição, ou hierarquia, ou “sucessão” cronológica ou supostamente lógica entre os valores da liberdade e da igualdade. Sob o olhar jurídico, os direitos humanos passaram a configurar uma unidade universal, indivisível, interdependente e inter-relacionada (TRINDADE, 2002, p.191).

Já na Conferência de Viena de 1993, estabelece:

[...] Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes e estão relacionados entre si. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global e de maneira justa e equitativa, em pé de igualdade, dando a todos o mesmo peso. Deve-se ter em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, assim, como aquelas dos diversos patrimônios históricos, culturais e religiosos, porém, os Estados tem o dever, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e sociais, de promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais. (ONU, 1993).

Alves reforça o entendimento que os Direitos Humanos mesmo sendo concebíveis como indivisíveis e universais, o poder econômico e político com base em seus interesses de lucro, mesmo que atropelando a ética com o humano, exclui os direitos econômicos e muitos sociais e políticos como forma para o enriquecimento ilícito quando diz:

[...] Na medida em que a melhor distribuição internacional de riqueza não se realizava e a maioria dos países não tinha condições para atender os direitos econômicos e sociais de seu povo, os governos autoritários e regimes totalitários entendiam não precisarem observar os direitos civis e políticos. Afirmavam, ao contrário, que a supressão destes era condição necessária à implementação das políticas desenvolvimentistas que assegurariam os direitos econômicos, sociais e culturais de todos os cidadãos. Somente depois do atendimento desses direitos, que exigem prestações positivas por parte do Estado, caber-lhes-ia reconhecer os direitos “de primeira geração” (ALVES, 2003, p.157).

À medida que os direitos humanos são desrespeitados pelo Estado, são atingidos os direitos individuais e de toda a sociedade. Ensina Piovesan (2007, p.10-11):

[...] Em face da indivisibilidade dos direitos humanos, há de ser definitivamente afastada a equivocada noção de que uma classe de direitos (a dos direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe de direitos (a dos direitos sociais, econômicos e culturais), ao revés, não merece qualquer observância. A ideia da não acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica e não científica. Sob esta ótica, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade ou generosidade.

O ser humano fica vulnerável diante do poder do Estado, mesmo que esse Estado seja Democrático de Direito, onde os direitos são expressos e protegidos juridicamente. Diariamente observamos que o Estado deixa de cumprir os direitos fundamentais em favor de interesses econômicos e políticos. Esse Estado soberano, detentor de privilégios provindos das forças políticas e militares, abandona os preceitos legais de defesa da dignidade.

Entretanto, mesmo tendo ocorrido à criação de várias declarações, tanto a nível interno, como externo, ao longo do século XX, sendo chamada por Bobbio (2004) como a Era dos Direitos, se assinala que a relevância dos direitos humanos fundamentais, os discursos acadêmicos e políticos e as legislações proclamadas em sua defesa não conseguiram efetivar na prática os princípios e valores contidos na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948. Essa percepção de descompasso entre o conteúdo formal da lei e a prática dos direitos humanos é um fato na atual conjuntura, em que tem ocorrido no Brasil e em várias partes deste Planeta, uma grande efervescência, popular em torno da reivindicação dos direitos humanos.

Diante dos preceitos dos direitos humanos, é necessário que a soberania Estatal seja percebida como relativa e que haja a intervenção de um ente internacional de proteção dos Direitos Humanos.

Segundo Leonardo Boff (2013):

[...] Vivemos num mundo no qual os direitos humanos são violados, praticamente em todos os níveis, familiar, local, nacional e planetário. O Relatório Anual da Anistia Internacional de 2013 com referência a 2012 cobrindo 159 países faz exatamente esta dolorosa constatação. Ao invés de avançarmos no respeito da dignidade humana e dos direitos das pessoas, dos povos e dos ecossistemas, estamos regredindo a níveis de barbárie. As violações não conhecem fronteiras e as formas desta agressão se sofisticam cada vez mais.

Os reclamos humanitários e éticos de Boff são um alerta de que precisamos lutar pelo respeito intransigente da dignidade dos humanos (e até dos demais seres vivos), neste século. Sabe-se que o Mercosul ainda caminha tropeçante no processo de acompanhar e executar todos os ditames dos Direitos Humanos, constantes nas legislações nacional e internacional. O quadro desenhado por Boff e percebido diariamente nos jornais falados e televisivos, além, da literatura pesquisada, nos remete para a necessária constituição de um ente supranacional, que seja capaz de resolver em sintonia com os princípios de defesa da vida humana, em todas as suas dimensões.

Sendo o Mercosul regido pelas regras de Direito Internacional Público, segundo o qual [...] a sociedade é descentralizada, ou seja, não existe uma autoridade central capaz, coercitivamente, impor os preceitos que deverão ser adotadas pelo bloco econômico (GOMES, 2007).

A supranacionalidade é um dos principais suportes do Direito Comunitário, que possibilitou a União Europeia (U.E), na adoção de políticas mais harmônicas com as legislações de cada país do bloco, e, assim, obtendo resultados mais eficazes no momento da tomada de decisões de solução de problemas que ocorram em algum dos países da U.E.

Para Motta, no Brasil “[...] que se tem, de fato é um sub Direito de Integração, pertencente ao Direito Internacional Público, diferentemente do Direito Comunitário”(2006, p.277-82). Nesse sentido infere-se: como colocar em prática no Mercosul a supranacionalidade que faz parte da concepção de Direito Comunitário?

Mesmo diante de tantas controvérsias conceituais, entende-se, supranacionalidade como abaliza Reis (2001, apud NOGUEIRA, 2006, p.04)

[...] a) na existência de instâncias de decisão independentes do poder estatal, as quais não estão submetidas ao seu controle; b) a superação da regra da unanimidade e do mecanismo de consenso, já que as decisões - no âmbito das competências estabelecidas pelo tratado instituidor - podem ser tomadas por maioria (ponderada ou não) e c) no primado do direito comunitário: as normas originadas das instituições supranacionais têm aplicabilidade imediata nos ordenamentos jurídicos internos e não necessitam de nenhuma medida de recepção dos Estados.

O Brasil representa uma barreira na construção de um Mercosul Social, pois não aceita a conceituação de supranacionalidade, consagra a superioridade da legislação nacional. Tem autores que comentam que a soberania escrita pelos constituintes em 1988, foi aberta, o que pode ser observado no enunciado do artigo 4º da Constituição do Brasil estabelece em seus vários incisos princípios que resguardam a soberania nacional, a prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos [...] solução pacífica dos conflitos pela defesa da paz e a cooperação entre os povos visando o progresso da humanidade (BRASIL, 1988).

A não aceitação da concepção de supranacionalidade do direito comunitário, dificulta a maior expansão dos direitos humanos pelo Mercosul. Reforçando a ideia da supranacionalidade, Ekmekdjian (1996) aponta em relação ao tema direitos humanos:

Os pactos para se tornarem aplicáveis no cotidiano dos Estados-Membro do Mercosul, urge a obrigatoriedade da existência de um Tribunal Supranacional de Direitos Humanos, que demandará certamente efeitos sobre o direito interno/nacional quando este violar qualquer direito humano e, for conseqüente, condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Entende-se a partir das reflexões supramencionadas que a proteção dos direitos humanos deve extrapolar do âmbito da responsabilidade isolada dos Estados soberanos para uma concepção de supranacionalidade no âmbito da América Latina. Assim a análise e interpretação e aplicação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, não pode fundamentar-se nos princípios tradicionais do direito internacional público, ou seja: na intervenção, autodeterminação e soberania. Dessa forma o controle do respeito aos direitos humanos universais seria da competência dos tribunais locais passando para alçada de um tribunal supranacional.

Na Constituição Brasileira a “soberania” é explicitada em vários de seus dispositivos. No artigo 1º inciso I, que assegura todos os direitos humanos “[...] o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. O reforço na unidade e exclusividade desse princípio é observado no art. 2º quando diz a “harmonia entre os poderes independentes” e no art. 4º inciso I a “independência nacional”, como primeiro princípio das relações do Brasil na esfera internacional. Estas afirmativas constitucionais indicam que o processo de integração nos moldes desenhados pelos autores citados e pelos conceitos e requisitos do direito comunitário, ainda está muito distante de acontecer no Brasil, em particular. (BRASIL, 1988)

Esclarece Pessanha (1998, p.19) que existe diferença entre o direito comunitário e o direito da integração, posto que o:

Direito Comunitário apresenta como sua característica mais marcante o fato de não ser um direito interno, nem mesmo, um direito internacional, mas ser

um direito próprio dos Estados-membros, tanto quanto o seu direito nacional, coroando a hierarquia normativa de todos eles.

Em contrapartida, o Direito da Integração decorre:

Dos pactos e tratados integrativos como um ramo do Direito Público Internacional; como um produto consensual nascido da vontade dos países pactuantes, ao exercerem os poderes outorgados pelos seus respectivos ordenamentos jurídicos internos. Apresenta como consequência, a convivência de dois planos jurídicos, um interno, baseado na coerção e outro internacional, baseado na pactuação, na voluntariedade (PESSANHA, 1998, p.40).

Os pactos no Mercosul são fundamentados, na doutrina do Direito Público tradicional. Esta opção encontra-se esculpida no Tratado de Assunção e seus vários protocolos, onde vigora o princípio da intergovernabilidade, como sistema para a tomada de decisões (art. 37, 38 do Protocolo de Ouro Preto e art. 2º e seguintes do Protocolo de Brasília) (BAPTISTA, 1996).

Mesmo o Direito de Integração tendo, sua base ideológica no Direito Internacional Clássico, Almeida (2007) evidencia que o direito exercitado no Mercosul é um novo direito, pois não se enquadra no direito nacional e muito menos no direito internacional. Por esse motivo especial, qual seja: Direito da Integração, este direito constitui-se de normas rígidas, inspiradas no modelo canadense e dos Estados Unidos, remete-nos a conclusão que não existe no bloco sul americano um Direito Comunitário no estilo Europeu, por não carregar em seu sistema as características como: a supranacionalidade, independência dos órgãos em relação aos Estados, aplicação imediata das normas estabelecida pelos órgãos e a primazia do direito regional sobre o direito nacional. A ênfase da ordem jurídica do Mercosul são a democracia, a integração e a organização.

Ocampo (2007, p. 114-117), afirma que no processo de integração do Brasil se distancia das modernas políticas legislativas, recepcionadas pela Argentina e Uruguai:

[...] La Constitución de la República Federativa del Brasil, según la reforma constitucional de 1988, se aparta claramente de las más modernas políticas legislativas consagradas por Argentina y Paraguay y se inscribe nitidamente en la línea de política legislativa consagrada para el tema por la Constitución del Uruguay.

Revisitando Ekmekdjian (1996 apud OCAMPO, 2007, p.45-46), relaciona que:

Además el único modo cabal de dar vigencia a todas las normas constitucionales (las programáticas de los art 3º y 4º las restrictivas de los arts 177 e 178), es considerar que las normas restrictivas solo se aplican cuando el proceso de integración se ejecuta con países que no forman parte da América Latina". Una interpretación diferente, siempre según esta escuela de pensamiento convertiría al art 4º en letra muerta.

A cultura presidencialista do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de modo geral, dos demais países da América Latina, obstaculiza a mudança constitucional para incorporar a supremacia internacional sobre o ordenamento jurídico nacional, ou seja, um novo poder de solução de conflitos entre os países que compõe o Mercosul.

A Constituição Federal da Argentina acata tanto os princípios contidos na constituição, como os tratados internacionais como normas de nível superior, como se pode observar nos artigos 75. O Congresso Nacional tem à competência de aprovar tratados de integração que dão atribuições e jurisdição a órgãos supranacionais, respeitando a igualdade, a democracia e os direitos humanos distinguir em seus art. 42 os direitos sociais, dos indivíduos.

Quanto ao Uruguai, ele dispõe em sua Carta Política, mas precisamente no art. 7º a definição de direitos de primeira geração, seguindo ainda a classificação de Direitos Humanos tradicional, em que cada direito humano tem certa prioridade. Não segue os ensinamentos da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, onde preconiza que os direitos humanos são universais, e indivisíveis e interdependentes. Proclama os direitos sociais no artigo 72. Enfatiza também o direito à vida, à honra, à liberdade, à igualdade, à segurança e ao trabalho, em seus dispositivos 6º e 7º.

No preâmbulo da Constituição Federal do Paraguai nota-se a preocupação com a soberania nacional e independência. Defende a garantia dos direitos humanos, a paz, a justiça, a cooperação e o desenvolvimento econômico, político, social e cultural (art. 145). Também reconhece outros direitos como, à igualdade, à dignidade e à liberdade, entre outros (art. 12, 43 e 45).

Se a Constituição Brasileira é rígida, quanto ao aspecto da defesa intransigente da soberania nacional não admitindo a supranacionalidade esculpida pelo Direito Comunitário, pode-se afirmar também, sem nenhuma dúvida que a CF/88 representa uma Carta Cidadã, que desde o seu preâmbulo, e art. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º entre outros, garante, mesmo que parcialmente, os direitos e garantias individuais do ser humano a nível interno. Ainda adota a conceituação da classificação por nível de geração de direitos humanos e enuncia e garantia do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade.

De forma geral os textos das Constituições dos países do Mercosul estão fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos, e garantias fundamentais. O que traz preocupações é a sua efetividade no mundo real da prática. Estas preocupações são oriundas, em parte da deficiência no processo de regulação das ações empresariais sobre os direitos trabalhistas e na tributação equitativa, a tributação aética das grandes riquezas, entre outros, provocam sequelas como desemprego, fome, miséria, doenças, violência e morte. Estas representam a incalculável dívida social, que toda a sociedade civil, os governos, organizações não governamentais e empresariais, precisando, então, urgentemente reparar, para assim, evitarmos conflitos que podem colocar em risco a paz, a segurança jurídica e a democracia princípios defendido pelo Estado Democrático de Direito dos países do Mercosul e, conseqüentemente, provocar rasuras no processo de integração do Cone Sul.

Os países que compõem o Mercosul ao consagrarem o primado do respeito aos direitos humanos, como valores máximo preconizados para manter a ordem internacional, sinalizam a abertura do sistema normativo nacional ao sistema internacional dos direitos humanos, com a aprovação dos novos tratados internacionais. O que deixa-nos uma centelha de esperança num futuro Mercosul Humano e Social.

Ao destacar a Constituição Brasileira, Piovesan (1997, p. 316) diz:

Que a partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações internacionais com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal, ao modo pelo qual tem sido tradicionalmente concebida, (art. 4º, 5º, 6º, 7º, CF/88).

Voltando a Ocampo (2007, p.103) este ao desenvolver a temática Integração e Constituição, destaca o respeito aos direitos humanos para que haja uma composição uniforme, tanto político, como filosófica:

La previsión constitucional impone claramente que los países que integren un proceso de integración en el que sea parte la Argentina tengan un homogeneidad política y filosófica mínima, constituida por su adhesión al régimen democrático y el respeto de los derechos humanos.

Finalmente, compreende-se que devem ser agregados aos objetivos do processo de integração econômica do Mercosul os de natureza política, referentes a consolidação da democracia e a efetivação dos direitos humanos em cada Estado-membro. Para que isso aconteça, ou seja, a prática dos direitos humanos pelos Estados-membros, tornar-se imprescindível, que “O Direito Internacional se transforme em suporte das relações internacionais, por meio do avanço paulatino dos direitos humanos e da democracia como padrão jurídico de conduta de política externa e interna”. (CANOTILHO, 1999, p. 1217-1218).

Questionamento são muitos sobre a instituição da supranacionalidade como medida jurídica e política para a solução justa das graves violações aos direitos humanos que persistem por séculos, no mundo. Lembra Bobbio (1992, p.40-41) que,

[...] mas só será possível falar legitimamente de tutela internacional dos direitos do homem quando uma jurisdição internacional conseguir impor-se e sobrepor-se às jurisdições nacionais, e quando se realizar a passagem da garantia dentro do Estado- que é ainda a característica predominante da atual fase- para a garantia contra o Estado.

A relevância da centralidade que o ser humano ocupa no cenário do Direito Internacional e sua prevalência sobre o Direito Nacional e demais entes sociais, políticos, econômicos, dentre outros, como o meio de concessão ao direito de acesso à justiça, seja nacional ou internacional, são elencadas pelo voto de nº 197 da lavra do Juiz Trindade, junto a Corte Internacional de Justiça:

[...] segundo meu entendimento, esta é uma das características básicas do novo jus gentium de nossos tempos. Afinal, cada ser humano é um fim nele mesmo ou nela mesma, e, individual ou coletivamente, tem capacidade da liberdade de opinião e da “liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade”, como proclamado no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos(parágrafo 2). Cada pessoa tem o direito de ter respeitada sua dignidade por fazer parte da humanidade. O conhecimento deste fundamental princípio da humanidade é uma das maiores e irreversíveis realizações do jus gentium de nossos tempos (TRINDADE,2010 apud AGUIAR, 2013, p.46).

Logo, pode-se constatar que a dimensão internacional dos Direitos Humanos, deve impulsionar inexoravelmente o bloco econômico do Mercosul para um compromisso ético e tácito não somente em seu ordenamento jurídico interno, mas, também voltado para o direito dos países-membros, como um imperativo a ser respeitado por todos os Estados e demais órgãos internacionais.

Reconhece-se, que assegurar a igualdade a todos os povos da América Latina, conforme o estabelecido nas Constituições de cada Estado-membro do Mercosul, não é uma missão fácil frente a um sistema capitalista avançado, às limitações e os desafios por que passa na atualidade a integração do Mercosul.

CONCLUSÃO

Na contemporaneidade marcada pelo processo da globalização econômica, política, social e cultural que afeta a soberania do Estado Nacional, ante o crescimento da ideologia da supranacionalidade nas relações internacionais.

Durante o decorrer do artigo procuramos demonstrar que a globalização coloca em situação paradoxal a consolidação dos direitos humanos, pela intensificação desse processo e o acirramento competitivo internacional e ao mesmo tempo em que provocam o progresso da integração regional, modificando as relações entre os Estados.

O atual estágio de desenvolvimento porque passa o mundo, não sendo diferente no Mercosul, não há como os países isoladamente se defenderem nas várias dimensões, com foco nos direitos humanos. Os limites geográficos ultrapassaram do território de cada Nação, exigindo novas formas de relações, trocas de conhecimento e experiências no mundo da ciência, da indústria, das biotecnologias e de direitos humanos dos Estados de cada bloco. A integração, mostra-se capaz de promover o maior desenvolvimento econômico, sociais, humanos e culturais no Mercosul, muito mais relevante do que simplesmente soluções internas de uma inflexível nação soberana. A existência de blocos econômicos é irreversível, caminhando para um Estado único, sonho quimérico de homens do passado, que se perpetua mais fortemente em nossos dias.

O instituto da supranacionalidade além de permitir a criação de um ordenamento jurídico comunitário, por meio de uma hermenêutica uniforme e aplicação dessas normas e abrir espaços para o diálogo hierarquizado entre os tribunais nacionais e comunitários, promove, conseqüentemente, a solução dos problemas.

Os conflitos multidimensionais mais que agredem os Direitos Humanos no Mercosul, com realce no Brasil tem provocado gritante processo de exclusão socioeconômica, política e cultural que compromete os preceitos de universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos proclamados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e recepcionados pelas diversas legislações nacionais.

A universalidade dos Direitos Humanos é atingida diante da primazia do mercado atual, onde os seres humanos “sobrevivem” muito mais em seu estado natural, do que do Estado Democrático de Direito, que tem lhes negado os direitos ali elencados. Também, a questão da individualidade dos Direitos Humanos, é atacada pela redução dos direitos sociais (saúde, educação, trabalho, habitação, segurança) pelas forças do mercado global.

A garantia dos Direitos Humanos tem sido relatada como um dos obstáculos ao funcionamento do mercado, à livre circulação do capital e à competitividade entre as nações.

O Mercosul, aproveitando as oportunidades, com a inclusão das vantagens geográficas, históricas, culturais e natureza, poderá transformar o panorama atual de exclusão social em um Mercosul Social que promova a prosperidade das gerações futuras.

Para que o Mercosul atual seja um Mercosul Social, é preciso que haja vontade política de todos os Estados-parte dessa integração da região da América Latina.

Reconhecemos que o mercado comum do sul enfrenta barreiras de ordem constitucional para a criação de instituições supranacionais, nos exemplos sofisticados das instituídas pelas comunidades europeias, porém, imprescindível essa arquitetura em

que sejam autorizadas transferências de partes da soberania dos Estados-membros à unidade da integração regional.

Como evidenciou a revisão de literaturavivemos em um mundo que paulatinamente vem superando fronteiras virtuais e reais. Portanto, os problemas decorrentes da interdependência entre os países requerem, também, soluções que perpassem as fronteiras geográficas, entre outros limites.

Portanto, é de capital importância a salvaguarda e execução dos direitos humanos que podem ser concretizados pelo ente da supranacionalidade. Evidente que esse processo deve ser estendido para todas as nações do mundo, sem exclusão de nenhuma, em razão de motivos meramente econômicos. Deve prevalecer o princípio da igualdade para a união dos Estados-parte produza uma força fecunda em defesa acirrada dos direitos humanos.

Assim, ousamos nos perfilar aos que comungam que urge a transformação efetiva do atual Mercosulpor um Mercosul Social, tendo como a essência o respeito aos Direitos Humanos para um processo democrático e supranacional de solução na prática, de conflitos entre os Estados-membros, para a integração mais humana da nossa América Latina, pois o único desejo que impulsiona esta mudança deve-se a humanidade vivente no Planeta Terra.

Enfim, como sujeitos coadjuvantes nesse processo, devemos avocar os nortes da história para o mundo transformar.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, M. P. **O sistema internacional de proteção dos direitos humanos e as motivações jurídico-políticas do caso Ximenes Lopes: consequências para o direito brasileiro.** 2013.

ALMEIDA, G. A. de. A Declaração Universal dos direitos humanos de 1948: Matriz do direito internacional dos direitos humanos (DIDH). In: ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). **Direito Internacional dos direitos humanos.** São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007.

ALVES, J. A. L. **Os direitos humanos como tema global.** São Paulo: Perspectiva, 2003.

ARGENTINA. Constitución Argentina de 1994. In: ZARINI, Helio Juan. **Constitución Argentina Comentada y concordada.** 5ª reimpresión. Editorial Astrea, 2010.

ARNEITZ, J. A. **A efetivação dos Direitos Humanos à luz do direito internacional público: a subjetividade internacional do indivíduo frente aos paradigmas contemporâneos.** Brasília, 2010.

BALASSA, B. **Teoria da Integração Econômica.** Tradução de Maria Filipa Goncalves e Maria Elisa Ferreira. Lisboa: Clássica Editora, 1964.

BAPTISTA, L. O. O Mercosul após o Protocolo de Ouro Preto. **Estud.av.** [online].v.10, n.27, p. 179-199. 1996.

BARRETO, M. I.; MARIANO, M. P. Questão subnacional e integração regional: o caso do Mercosul. In: VIGEVANI, Tullo et al. (Org.). **A dimensão subnacional e as relações internacionais**. São Paulo: EDUC; Ed. Unesp; Bauru: EDUSC, p. 21-48. 2004.

BAUMANN, R.; CANUTO, O.; GONÇALVES, R. **Economia Internacional: Teoria e Experiência Brasileira**. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier/Campus, 2004.

BOBBIO, N. **1909 - A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 11 ed. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BOFF, L. Os aviões não pilotados: a violação mais covarde dos direitos humanos. **Coluna da Carta Maior**. 2013. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Os-avioes-nao-pilotados-a-violacao-mais-covarde-dos-direitos-humanos/29833>>. Acesso em 07 abr. 2014.

BÖHLKE, M. **Integração regional & autonomia do seu ordenamento jurídico**. Curitiba: Juruá, 2003.

BOUZAS, R. Mercosul, dez anos depois: processo de aprendizado ou déjà-vu? **Revista Brasileira de Comércio Exterior**, v.13, n.68, p.1-16. 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1, anexo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 abr. 2014.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARINA, E.; BEATRIZ, M.; ROSANA, T. Integración y globalización: realidad humana. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org). **Direito da integração e relações internacionais: ALCA, MERCOSUL e UE**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

CENCI, E. M. Globalização, Estado-Nação e regimes supranacionais. In: XVI Encontro Preparatório do CONPEDI, 2007, Campos dos Goytacazes. **Anais CONPEDI / Campos dos Goytacazes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. v. I. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/elve_miguel_cenci.pdf>. Acesso em 05 dez. 2013.

CONSTITUCION DE LA REPÚBLICA DO PARAGUAY, 1992. Disponível em <<http://www.oas.org/juridico/mla/pt/pry/>>. Acesso em: 21 jul. 2013.

CONSTITUCION DE LA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY, 1996. Disponível em <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/4/1739/15.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2013.

EKMEKDJIAN, M. **Introducción al Derecho Comunitario Latinoamericano**, 2. ed.

atual. Depalma, 1996.

FONSECA, P. H.; GRABOIS, D. A. Segurança Jurídica e Democracia para a Integração da América Latina. In: XV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. CONPEDI. **Anais**. Manaus, 2006. p. 570-593.

GOBBO, E. **Mercosul e a livre circulação de mercadorias**. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Dissertação de Mestrado, 2001.

GOMES, E. B. **União Europeia e Mercosul – supranacionalidade versus intergovernabilidade**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, x, nº 46, out 2007. Disponível em: <<http://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 05 mar. 2014.

GUTIÉRREZ, G. Globalización y liberación de los derechos humanos. In: HERRERA FLORES, Joaquín (Ed.). **El vuelo de Anteo: Derechos humanos y crítica de la razón liberal**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000.

HABERMAS, J. **Die postnationale Konstellation. Politische Essays**. Frankfurt: Suhrkamp, 1998. Trad: A constelação pós-nacional. São Paulo: LitteraMundi, 2001.

IZERROUGENE, B. Os Obstáculos à Integração de Economias Desiguais. O Caso do Mercosul. **Cadernos PROLAM/USP** (ano 7 - vol. 2 - 2007), p. 125 – 167. Disponível em: <http://www.usp.br/prolam/downloads/2007_2_6.pdf>. Acesso em 04 abr. 2014.

MAGALHÃES, José Carlos de. O Protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul. **Revista de Informação Legislativa**, v. 36, n. 144, p. 281-291, out./dez. 1999.

MARQUES, E. L. **Direitos humanos no Mercosul**. In: CASELLA, Paulo Borba. **Mercosul: integração regional e globalização**. Rio de Janeiro e São Paulo, Renovar, 2000.

MERCOSUL. MERCOSUL SECRETARIA DO MERCOSUL SETOR DE NORMATIVA, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO. INSTRUMENTOS FUNDACIONAIS DO MERCOSUL. Disponível em: <academico.direitorio.fgv.br/wiki/>. Acesso em 04 abr. 2014.

MORAES, J. L. B. de. Soberania, direitos humanos e ingerência: problemas fundamentais da ordem contemporânea. In: VENTURA, D. de F. L. (Org.). **O Mercosul em Movimento**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

MOTTA, F. Licitação pública e Mercosul – análise da normativa do processo de integração e da legislação interna brasileira. In: CASELLA, Paulo Borba e VIEGAS LIQUIDATO, Vera Lúcia (coord.) **Direito da integração**. São Paulo: Quartier Latin, p. 277-326. 2006.

MYRDAL, G. **Perspectiva de uma economia internacional**. Trad. J. Régis. Rio de Janeiro: Editora Saga, 1967.

OCAMPO, R G. **Derecho Público de la Integración**. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2007.

OCAMPO, R. G. **Direito Internacional Público da Integração**. Trad. Sérgio Duarte. Campus Jurídico/Elsevier. Rio de Janeiro, 2009, p. 368.

OLIVEIRA, O. M. de. **União Europeia: processo de integração e mutação**. Curitiba: Juruá, 1999.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. II Conferência de Direitos Humanos organizada pela ONU, Viena, 1993, parte 5. Disponível em <www.dhnet.org.br/direitos/sip/vieina/declaracaoeprogramadeacaodeviena>. Acesso em 04 abr. 2014.

PESSANHA, C. A. B. Mercosul: aspectos da necessidade de criação de um tribunal de justiça supranacional. **Revista da ESMape**. Recife, v. 3, n. 8, jul./dez., p. 19-40. 1998.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3. ed. Atualizada, São Paulo, Max Limonad, 1997.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Propriedade Intelectual**. Artigo Cultural Livre, 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2665/CL01%20-%20Flavia%20Piovesan%20-DireitosHumanosePropriedadeIntelectual.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

REIS, M. M. **Mercosul, União Europeia e Constituição: a integração dos Estados e os ordenamentos jurídicos nacionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Soberania e Supranacionalidade . In: NOGUEIRA, R. Soberania e Supranacionalidade Rev. Jur., Brasília, v. 7, n. 76, p.42-46, dez/2005 a jan/ 2006, p.04.

ROUSSEAU, J. J. **O Contrato Social**, 1ª ed. brasileira, São Paulo: Martins Fontes, 1989.

SANTOS, B. de S. **Os Processos da Globalização**. 2002. Disponível em <<http://www.eurozine.com/articles/2002-08-22-santos-pt.html>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

SANTOS, M. A. **Para diplomacia e integração regional no Mercosul: uma análise da participação das entidades subnacionais no foro consultivo de municípios, estados federados, departamentos e províncias do Mercosul no período de 2009**. Disponível em <<http://www.paradiplomacia.org/upload/downloads/85068a675b15a42c76c10c9960166a97paradiplomacia%20e%20integra%C3%87%C3%83o>>. Acesso em: 06 mar. 2014.

SILVA, M. A. da.; ARCE, A.M. **O Mercosul e os impactos econômicos e políticos da adesão da Venezuela**. 3º Encontro Nacional Abril, 2014.

SILVEIRA, A. F. **A Moral e a Importância das Interações para a sua construção.** 2012. Disponível em <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0304.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2014.

TRINDADE, J.D. de L. **História Social dos direitos humanos.** São Paulo: Fundação Peirópolis, 2002.